

# DIOCESE DE RUBIATABA-MOZARLÂNDIA



## Colégio dos Consultores da Diocese de Rubiataba/Mozarlândia – Goiás

### ESTATUTO

#### CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - O Colégio dos Consultores da Diocese de Rubiataba/Mozarlândia é um Colégio de natureza obrigatória na Igreja Particular que ajuda o Bispo Diocesano na administração diocesana e é constituído por, no mínimo seis e no máximo doze sacerdotes, escolhidos livremente pelo Bispo Diocesano dentro dos membros do Conselho Presbiteral, completando, se necessário, com demais membros do Clero, por um período de cinco anos. Terminado o quinquênio, porém, ele continua a exercer suas funções próprias até que seja constituído novo Colégio (cf. cân. 502 § 1).

Artigo 2º - Os membros do Colégio dos Consultores não se dissolvem, ao cessarem como membros do Conselho Presbiteral, mas, unicamente:

I - Por sentença ou decreto de censura ou suspensão, de acordo com o Direito Canônico.

II - Por renúncia aceita pelo Bispo Diocesano mediante Decreto no qual, simultaneamente, se aceite a renúncia e seja nomeado o substituto.

III - Transcorrido o quinquênio para o qual foram nomeados no ato da constituição do novo Colégio dos Consultores.

#### CAPÍTULO II – DA ESCOLHA DOS MEMBROS

Artigo 3º - O Colégio dos Consultores fica constituído pela escolha do Bispo Diocesano entre os membros do Conselho Presbiteral e do Clero Diocesano e com a aceitação dos escolhidos sem que se requeira outra formalidade a não ser a Publicação, a posteriori, apenas para fins de publicidade (cf. Cânion 502, § 1).

Parágrafo Único – O Colégio dos Consultores será constituído ao menos por seis membros, não sendo permitido mais que doze membros (cf. Cânion 502, § 1).

#### CAPÍTULO III – DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 4º - Os membros do Colégio dos Consultores escolhidos pelo Bispo Diocesano de Rubiataba/Mozarlândia, em conformidade com o Artigo 3º deste Estatuto, terão um mandato de cinco anos, podendo ser renovado (cf. Cânion 502, § 1).

§ 1. Mesmo se algum membro do Colégio dos Consultores termine o seu mandato no Conselho Presbiteral, antes do período de seu mandato de cinco anos no Colégio dos Consultores, permanece Consultor até o término do quinquênio.

§ 2. Compete ao Bispo Diocesano, se for conveniente, nomear um membro para mandato supletório em virtude de morte, de renúncia, por censura, suspensão ou transferência de acordo com o Direito Canônico.

Artigo 5º - O Colégio dos Consultores é regido da maneira que se segue:

1) Sede plena, o Bispo Diocesano é o presidente do Colégio dos Consultores (cf. cân.502 § 2).

2) Sede impedida, preside o Colégio dos Consultores aquele que, provisoriamente, faz as vezes do Bispo Diocesano, segundo o cân. 413 §§ 1-2 do Código de Direito Canônico ou o sacerdote mais antigo, por ordenação presbiteral, no Colégio dos Consultores, segundo a mente do Cânion 502, § 2.

3) Sede vacante, preside o Colégio dos Consultores aquele que, provisoriamente, faz as vezes do Bispo Diocesano, segundo os cânones 418; 419; 421 e 502, § 2 do Código de Direito Canônico.

#### **CAPÍTULO IV – DA FINALIDADE E DA FUNÇÃO**

Artigo 6º - O Bispo Diocesano deve ouvir o Colégio dos Consultores:

I - Para a nomeação do Ecônomo Diocesano e para a remoção do mesmo durante o quinquênio do seu cargo (cf. cân. 494 §§ 1-2).

II - Para a realização de atos de administração que, levando em conta a situação econômica da Diocese, sejam de maior importância (cf. cân. 1277).

Artigo 7º - O Bispo Diocesano necessita do consentimento do Colégio de Consultores:

I - Para realizar atos de administração extraordinária determinados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (cf. cân. 1277).

II - Nos casos especialmente determinados na escritura de fundação (cf. cân. 1277).

III - Para alienar bens da Diocese cujo valor esteja dentro dos limites mínimos e máximos fixados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (cf. cân. 1292 § 1).

IV - Para autorizar a alienação de bens das pessoas jurídicas sujeitas ao Bispo Diocesano quando o valor dos mesmos esteja dentro dos limites mínimos e máximos fixados pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (cf. cân. 1292 § 1).

V - Para realizar ou autorizar qualquer operação cujo resultado possa prejudicar a situação patrimonial da Diocese ou de uma pessoa jurídica sujeita ao Bispo Diocesano (cf. cân. 1295).

Artigo 8º- Na situação de sede vacante, além das funções que exerce em sede plena, corresponde ao Colégio de Consultores:

I – Governar a Diocese de Rubiataba/Mozarlândia até a nomeação do Administrador Diocesano com poderes de Vigário Geral, a serem exercidos colegialmente (cf. Cânones 419 e 426).

II – Escolher no prazo de oito dias, a partir da vacância da Sede Episcopal, o Administrador Diocesano, enviando, de imediato, o nome do eleito para a Nunciatura Apostólica (cf. Cânones 413, §§ 2 e 3, 421 § 1, 422).

III – Acolher a aceitação do eleito para o encargo de Administrador Diocesano. Aceita a sua eleição, o Administrador Diocesano obtém o poder, sem que se requeira a confirmação de ninguém, firme à obrigação mencionada no Cânon 833, no. 4.

IV – Tomar a profissão de fé do Administrador Diocesano (cf. Cânon 833, no. 4).

V – Informar a Santa Sé sobre a eventual morte do Bispo Diocesano (cf. Cânon 422).

VI – Informar a Santa Sé sobre a eleição do Administrador Diocesano (cf. Cânon 422).

VII – Exercer todas as competências do Conselho Presbiteral que cessa na vacância da sede (cf. cân. 501 § 2).

VIII – Autorizar o Administrador Diocesano para conceder a um clérigo a excardinação, a incardinação e a licença para transferir-se para outra Igreja particular (cf. cân. 272).

IX – Autorizar o Administrador Diocesano para remover de seu ofício o Chanceler e demais Notários da Cúria (cf. cân. 485).

X – Autorizar ao Administrador Diocesano a concessão de dimissórias (cf. cân.1018 § 1,n. 2).

Artigo 9º - Em situação de sede impedida, além das funções que exerce durante a sede plena, correspondem ao Colégio dos Consultores;

Parágrafo Único - Escolher o sacerdote que assuma, provisoriamente, o governo da Diocese de Rubiataba/Mozarlândia durante o impedimento do Ordinário (cf. Cânon 413, § 2).

I - Quem tiver assumido o governo da Diocese, de acordo com os §§ 1 e 2 do Cânon 413, deve informar a Santa Sé, via Nunciatura Apostólica no Brasil, o quanto antes, que a sé episcopal está impedida e que ele assumiu o ofício(cf. Cânon 413, § 3).

II - Quem for chamado a assumir, provisoriamente, o cuidado pastoral da Diocese de Rubiataba/Mozarlândia durante o tempo em que a sé estiver impedida tem, no exercício desse cuidado pastoral, os deveres e o poder que, pelo Direito, competem ao Administrador Diocesano (cf. Cânon 414).

Artigo 10 - § 1. Ao Colégio dos Consultores são apresentadas as Letras Apostólicas que nomeiam o Bispo Diocesano de Rubiataba/Mozarlândia na presença de seus membros e do Chanceler da Cúria Diocesana, devendo ser lavrada uma ata da posse canônica do início do ministério episcopal do Pastor próprio da Diocese (cf. Cânon 382, § 3).

## **CAPÍTULO V - DO ADMINISTRADOR DIOCESANO**

Artigo 11 – O Administrador Diocesano seja eleito de acordo com os Cânones 165-178.

Artigo 12 – § 1. Para o ofício de Administrador Diocesano só pode ser indicado, validamente, um sacerdote que já tenha completado trinta e cinco anos de idade e que ainda não tenha sido eleito, nomeado ou apresentado para essa mesma sé vacante (cf. Cânon 425, § 1).

§ 2. Seja eleito Administrador Diocesano um sacerdote que se distinga pela doutrina e prudência (cf. Cânon 425, § 2).

§ 3. O Administrador Diocesano não seja, ao mesmo tempo, Ecônomo; por isso, se o Ecônomo da Diocese tiver sido eleito Administrador, o Conselho Econômico eleja outro Ecônomo interino (cf. Cânon 423, § 2).

§ 4. Se não tiverem sido respeitadas as prescrições do § 1 deste artigo, o Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Goiânia, depois de tomar conhecimento da verdade,

nomeie, por esta vez, o Administrador Diocesano. Os atos de quem tiver sido eleito contra as prescrições do §1 deste artigo, são nulos pelo próprio Direito (cf. Cân 425,§3).

Artigo 13 – § 1. Durante a sé vacante, nada se modifique (cf. Cânon 428, § 1).

§ 2. Os que cuidam do governo interino da Diocese são proibidos de fazer qualquer coisa que possa, de algum modo, prejudicar a Diocese ou os direitos episcopais; em particular, são proibidos eles próprios e, por isso, qualquer outro, por si ou por outros, de retirar ou destruir documentos da Cúria Diocesana ou neles modificar qualquer coisa (cf. Cânon 428, § 2).

Artigo 14 – O Administrador Diocesano tem obrigação de residir na Diocese e de aplicar a Missa pelo povo, de acordo com o Cânon 388(cf. Cânon 429).

Artigo 15 – O Administrador Diocesano não pode conceder excardinação e incardinação ou licença para transferir-se a outra Igreja Particular, a não ser após um ano de vacância da sé episcopal e com o consentimento do Colégio dos Consultores (cf. Cânon 272).

Artigo 16 – O Administrador Diocesano não conceda cartas dimissórias àqueles a quem tiver sido negado o acesso às ordens pelo Bispo Diocesano (cf. Cânon 1018, § 2).

Artigo 17 – O Chanceler e os outros notários podem ser livremente destituídos do ofício pelo Bispo Diocesano, porém, não podem ser livremente destituídos pelo Administrador Diocesano, a não ser com o consentimento do Colégio dos Consultores (cf. Cânon 485).

Artigo 18 – O Administrador Diocesano não é autoridade competente para erigir associações públicas na Diocese (cf. Cânon 312, § 3).

Artigo 19 – O Administrador Diocesano não é autoridade competente para confiar uma paróquia a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica (cf. Cânon 520, § 1).

Artigo 20 – O ofício de Administrador Diocesano cessa com a tomada de posse do novo Bispo Diocesano (cf. Cânon 430, § 1).

Artigo 21 – A remoção do Administrador Diocesano é reservada à Santa Sé. Uma renúncia que, por acaso, seja feita por ele, deve ser exibida em forma autêntica, ao Colégio dos Consultores, que é competente para sua eleição e não precisa de aceitação; no caso de remoção, renúncia ou morte do Administrador Diocesano, seja eleito outro, de acordo com o Cânon 421(cf. Cânon 430, § 2).

## **CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 22 - Para tudo o que não foi contemplado no presente Estatuto aplique-se as normas do Código de Direito Canônico.

Artigo 23 - Estes Estatutos entram em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado em nossa Cúria Diocesana, Cidade de Mozarlândia, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2013, Ano da Fé.

+ DOM ADAIR JOSÉ GUIMARÃES  
Bispo de Rubiataba-Mozarlândia